



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1870321 - SC (2020/0083162-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : ANTONIO KORPALSKI
ADVOGADO : MURILO JOSÉ BORGONOVO - SC015836A

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. PRECEDENTE DO STF: RE 937.595. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

- 1- Incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".
2. A questão do recurso especial, relativa à forma de cálculo na renda atual, foi enfrentada pelo Tribunal *a quo* sob o enfoque exclusivamente constitucional.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 19 de outubro de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1870321 - SC (2020/0083162-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : ANTONIO KORPALSKI
ADVOGADO : MURILO JOSÉ BORGONOVO - SC015836A

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. PRECEDENTE DO STF: RE 937.595. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

- 1- Incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".
2. A questão do recurso especial, relativa à forma de cálculo na renda atual, foi enfrentada pelo Tribunal *a quo* sob o enfoque exclusivamente constitucional.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão assim ementada:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. READEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. PRECEDENTE DO STF: RE 564.354. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Nas razões de agravo interno, o agravante alega em síntese que a análise da demanda é meramente legal, pois discute a forma de cálculo dos reflexos na renda atual, que difere da discussão dos Tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Pugna pela reconsideração da decisão ou submissão do feito em mesa para julgamento.

Sem impugnação ao agravo.

É o necessário relatar.

VOTO

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

O agravo interno não comporta provimento.

No que tange à sistemática de cálculo da renda atual, o recurso especial não deve ser conhecido, pois o acórdão recorrido apreciou a questão jurídica com base no entendimento exarado pelo STF na repercussão geral do RE 937.595, para apurar o valor correto das diferenças devidas, conforme observa-se do seguinte trecho do acórdão proferido pelo Tribunal de Origem:

A decisão embargada fixou os critérios para a verificação das diferenças devidas, de forma a apurar-se o valor correto i) da média pura dos salários-de-contribuição e ii) do coeficiente de cálculo, observando o critério delineado no RE 937.595.

Para tanto, determinou o afastamento, quando da elaboração dos cálculos do benefício previdenciário, todo e qualquer limitador do salário de benefício, visando a recuperar o prejuízo da aplicação da fórmula de cálculo da RMI pela CLPS, isso especificamente para a aplicação dos respectivos tetos estabelecidos pelas ECs 20/1998 e 41/2003

Desta forma, tendo o Tribunal de origem firmado seu entendimento sob a ótica constitucional resta inviável a sua revisão na via eleita, uma vez que o recurso especial não se presta à análise de matéria constitucional.

Nesse sentido:

REVISÃO DE BENEFÍCIO PARA ADEQUAÇÃO AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC'S 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO STF. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido, confirmando a sentença, deu provimento à pretensão autoral, fundamentado no entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354, ao reconhecer que não ofende o ato

jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 50. da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

2. Estando, assim, o acórdão amparado em fundamento essencialmente constitucional, torna-se inviável o seu reexame em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(REsp 1.642.164/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 2/4/2018)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ECS 20/1998 E 41/2003. REVISÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STJ AFASTADA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA COLETIVA. INTELIGÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.388.000/PR.

1. A questão relativa à aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 possui contornos constitucionais, tanto que é objeto de decisão sob o regime da Repercussão Geral no STF (RE 564.354, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJ 15.2.2011).

2. A discussão de matéria constitucional afasta a competência do STJ, já que o exame da violação de dispositivos da Constituição Federal é de competência exclusiva do STF, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

3. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para o acórdão Ministro Og Fernandes, DJe 12/4/2016, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), pacificou o entendimento de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.

5. Recurso Especial do INSS não provido e Recurso Especial da particular provido.

(REsp 1.643.935/ES, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 20/4/2017)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.870.321 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0083162-8

Número de Origem:

50395769620194040000 50250168820164047200

Sessão Virtual de 13/10/2020 a 19/10/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO : ANTONIO Korpalski

ADVOGADO : MURILO JOSÉ BORGONOVO - SC015836A

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICAS - RMI - RENDA MENSAL INICIAL - LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL INICIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGRAVADO : ANTONIO Korpalski

ADVOGADO : MURILO JOSÉ BORGONOVO - SC015836A

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 19 de outubro de 2020